

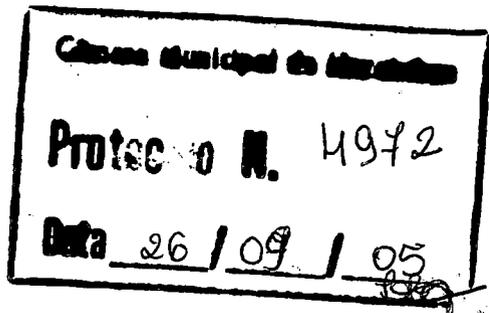




# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei nº 107/2005



AUTORIZA A LOCAÇÃO DE UM ESTALEIRO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EMBARCAÇÕES DE PEQUENO E MÉDIO PORTE NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVA e o Executivo SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a empreender gastos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para a prestação de serviços de assistência aos pescadores do município, na execução de pequenos reparos em embarcações de pequeno e médio porte, de propriedades de pescadores cadastrados junto ao órgão municipal de pesca e inscritos como produtores rurais junto ao órgão fazendário estadual.

**Art. 2º.** O valor de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser utilizado na locação de um estaleiro já instalado no território do município, a ser escolhido na forma da Lei e mediante pesquisa a ser realizada pelo órgão municipal de pesca.

**Art. 3º.** O município, através do órgão municipal de pesca, deverá dar o apoio técnico necessário á legalização das embarcações beneficiadas, perante os órgãos competentes.

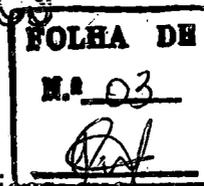
**Art. 4º.** O poder Executivo criará uma comissão de vistoria das embarcações a serem encaminhadas para reparos, composta de um carpinteiro naval e um servidor público municipal lotado no órgão municipal de pesca, além de um representante da colônia de pesca Z-8.

**§ 1º.** Cada embarcação a ser encaminhada para reparos deverá ser examinada pela comissão de vistoria, que emitirá a ordem de serviço.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



§ 2º. O início dos reparos somente dar-se-á após a conclusão dos serviços que estiverem sendo executados em embarcações anteriormente encaminhadas.

**Art. 5º** O estaleiro locado para os fins desta Lei deverá manter atualizado um livro de registro, que conterà a seguintes informações:

- I - nome e número de registro do proprietário;
- II - nome e número de registro da embarcação;
- III - descrição sumária dos serviços a serem executados;
- IV - Datas de entradas e de saída previstas.

**Art. 6º** - todo material a ser utilizado no reparo da embarcação deverá ser fornecido pelo seu proprietário, mediante relação a ser fornecida pelo carpinteiro naval.

**Parágrafo único.** Não serão de responsabilidade do estaleiro quaisquer serviços e reparos na parte mecânica da embarcação.

**Art. 7º** - O estaleiro responsabilizar-se-á pela execução dos serviços de reparos, assim como pelo guarda da embarcação e pelas despesas com manutenção do maquinário necessário, empregados, em cargos sociais e tributários, tarifas pelo consumo de energia elétrica e de água, e quaisquer despesa fiscais e de manutenção do próprio estaleiro.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva", 22 de setembro de 2005.

**Euci Fernandes da Rocha**  
Vereador da C.M.M.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



## Certidão

CERTIFICO, que o presente Projeto de Lei sob nº 107/05, foi lido em Sessão ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

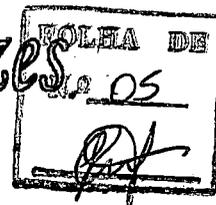
O referido é verdade.

Gabinete da Presidência, em 27 de setembro de 2005.

Daiana Araújo de Carvalho Oliveira  
Supervisora Administrativa da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

## Despacho

DETERMINO que o presente Projeto de Lei sob nº 107/05, seja remetido ao Procurador desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marataízes, em 11 de outubro de 2005.

Agissé Melchades de Souza Filho  
Presidente C.M.M.

SR. PRESIDENTE,

A PROPOSIÇÃO É MERAMENTE AUTORIZATIVA, FICANDO A EVOLUTIVO ALBITRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, OBSERVADOS OS LIMITES FISCAL E ORÇAMENTARIO, SUA IMPLANTAÇÃO.

A PROPOSTA PODE SEGUIR O NORMAL PROCESSO LEGISLATIVO. É COMO VOTO.

MAR. em 05/10/2005.

Procurador



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



## Despacho

DETERMINO que o presente Projeto de Lei sob nº 107/05, seja remetido a parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Maratáizes, em 06 de dezembro de 2005.

Agissé Melchíades de Souza Filho  
Presidente C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes



*Estado do Espírito Santo*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 107/05, que autoriza a locação de um estaleiro, e dá outras providências.

Do ponto de vista constitucional, não há qualquer óbice à sua aprovação, inclusive por tratar-se de proposição meramente autorizativa.

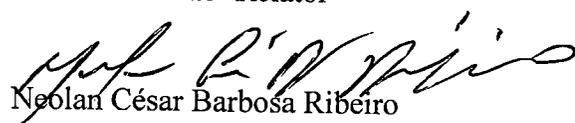
Assim, sendo que a presente proposição não fere qualquer dispositivo constitucional, esta comissão aprova pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei.

É o parecer.

Marataízes, 13 de dezembro de 2005.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva

  
Íris Derlande Gomes do Espírito Santo  
Presidente Relator

  
Neolan César Barbosa Ribeiro  
Voto do Vice-Presidente

Cléber Junior Pereira Bento  
Voto do Membro

Rodrigo Cardoso Soares Bastos  
Assessor Jurídico



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o presente Projeto de Lei de n.º 107/2005, foi APROVADO em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho costa:.....sim  
Agissé Melchiades de Souza Filho:..... Presidente  
Cléber Júnior Pereira Bento:..... Ausente  
Elemar Sant'Ana:..... sim  
Euci Fernandes da Rocha:..... sim  
Gildo da Silva Gomes:..... sim  
Íris Derlandes Gomes do Espírito Santo..... sim  
Luiz Carlos Silva Almeida:..... sim  
Neolan César Barbosa Ribeiro:..... sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, APROVAR por unanimidade DOS Presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes - ES, em 13 de dezembro de 2005, do Plenário "Elias Silva".

Agissé Melchiades de Souza Filho  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Autógrafo de Lei nº 78/2005

FOLHA DE
N.º 09
<i>[Assinatura]</i>
PROTOCOLO
P. M. M. N. 11879
16 / 12 / 05
<i>[Assinatura]</i>
PROTOCOLISTA
<i>[Assinatura]</i>

Autoriza a locação de ~~um estaleiro~~ para a prestação de serviços em embarcações de pequeno e médio porte no município de Marataízes, e dá outras providências. 17:43ls

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a empreender gastos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para a prestação de serviços de assistência aos pescadores do município, na execução de pequenos reparos em embarcações de pequeno e médio porte, de propriedades de pescadores cadastrados junto ao órgão municipal de pesca e inscritos como produtores rurais junto ao órgão fazendário estadual.

**Art. 2º.** O valor de que trata o art.1º desta Lei poderá ser utilizado na locação de um estaleiro já instalado no território do município, a ser escolhido na forma da Lei e mediante pesquisa a ser realizada pelo órgão municipal de pesca.

**Art. 3º.** O município, através do órgão municipal de pesca, deverá dar o apoio técnico necessário á legalização das embarcações beneficiadas, perante os órgãos competentes.

**Art. 4º.** O poder Executivo criará uma comissão de vistoria das embarcações a serem encaminhadas para reparos, composta de um carpinteiro naval e um servidor público municipal lotado no órgão municipal de pesca, além de um representante da colônia de pesca Z-8.

**§ 1º.** Cada embarcação a ser encaminhada para reparos deverá ser examinada pela comissão de vistoria, que emitirá a ordem de serviço.

**§ 2º.** O início dos reparos somente dar-se-á após a conclusão dos serviços que estiverem sendo executados em embarcações anteriormente encaminhadas.

**Art. 5º** O estaleiro locado para os fins desta Lei deverá manter atualizado um livro de registro, que conterà a seguintes informações:

- I –nome e número de registro do proprietário;
- II-nome e número de registro da embarcação;
- III-descrição sumária dos serviços a serem executados;
- IV-Datas de entradas e de saída previstas.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



**Art. 6º**- todo material a ser utilizado no reparo da embarcação deverá ser fornecido pelo seu proprietário, mediante relação a ser fornecida pelo carpinteiro naval.

**Parágrafo único.** Não serão de responsabilidade do estaleiro quaisquer serviços e reparos na parte mecânica da embarcação.

**Art. 7º**- O estaleiro responsabilizar-se-á pela execução dos serviços de reparos, assim como pelo guarda da embarcação e pelas despesas com manutenção do maquinário necessário, empregados, em cargos sociais e tributários, tarifas pelo consumo de energia elétrica e de água, e quaisquer despesa fiscais e de manutenção do próprio estaleiro.

**Art. 8º**- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

**Art. 9º**- Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da C.M. M, 13 de dezembro de 2005.

Agisse Melchíades de Souza Filho  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

LEI nº 966/2006



Autoriza a locação de um estaleiro para a prestação de serviços em embarcações de pequeno e médio porte no município de Marataízes, e dá outras providências.

O Presidente, Vereador Agissé Melchiades de Souza Filho, faz saber que a Câmara Municipal de Marataízes **aprovou**, e na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu §8º do artigo 93 **promulga** a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a empreender gastos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para a prestação de serviços de assistência aos pescadores do município, na execução de pequenos reparos em embarcações de pequeno e médio porte, de propriedades de pescadores cadastrados junto ao órgão municipal de pesca e inscritos como produtores rurais junto ao órgão fazendário estadual.

**Art. 2º.** O valor de que trata o art.1º desta Lei poderá ser utilizado na locação de um estaleiro já instalado no território do município, a ser escolhido na forma da Lei e mediante pesquisa a ser realizada pelo órgão municipal de pesca.

**Art. 3º.** O município, através do órgão municipal de pesca, deverá dar o apoio técnico necessário á legalização das embarcações beneficiadas, perante os órgãos competentes.

**Art. 4º.** O poder Executivo criará uma comissão de vistoria das embarcações a serem encaminhadas para reparos, composta de um carpinteiro naval e um servidor público municipal lotado no órgão municipal de pesca, além de um representante da colônia de pesca Z-8.

§ 1º. Cada embarcação a ser encaminhada para reparos deverá ser examinada pela comissão de vistoria, que emitirá a ordem de serviço.

§ 2º. O início dos reparos somente dar-se-á após a conclusão dos serviços que estiverem sendo executados em embarcações anteriormente encaminhadas.

**Art. 5º** O estaleiro locado para os fins desta Lei deverá manter atualizado um livro de registro, que conterà a seguintes informações:

- I – nome e número de registro do proprietário;
- II – nome e número de registro da embarcação;
- III – descrição sumária dos serviços a serem executados;

*Assinatura*



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



IV-Datas de entradas e de saída previstas.

**Art. 6º-** todo material a ser utilizado no reparo da embarcação deverá ser fornecido pelo seu proprietário, mediante relação a ser fornecida pelo carpinteiro naval.

**Parágrafo único.** Não serão de responsabilidade do estaleiro quaisquer serviços e reparos na parte mecânica da embarcação.

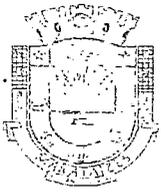
**Art. 7º-** O estaleiro responsabilizar-se-á pela execução dos serviços de reparos, assim como pelo guarda da embarcação e pelas despesas com manutenção do maquinário necessário, empregados, em cargos sociais e tributários, tarifas pelo consumo de energia elétrica e de água, e quaisquer despesa fiscais e de manutenção do próprio estaleiro.

**Art. 8º-** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

**Art. 9º-** Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da C.M. M, 27 de março de 2006.

  
\_\_\_\_\_  
Agisse Melchíades de Souza Filho  
Presidente da C.M.M.



# *Câmara Municipal de Maratáizes*

*Estado do Espírito Santo*



## *CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO*

*C E R T I F I C O* que na data de 07 de maio de 2006 afixei a Lei nº 966/06, no quadro de Aviso nesta Casa de Leis, para cumprir obrigação de dar publicidade ao Ato, obedecendo ao disposto no art. 33 da LOM. Esta Lei permaneceu no quadro de avisos até a presente data.

*Câmara Municipal de Maratáizes  
Plenário "Elias Silva"  
09 de julho de 2006.*

*Atenciosamente,*

  
***Kezia Ródovalho de Souza***  
***Assessora de Imprensa da C.M.M.***



*Instalada*

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*022*

**PROCESSO N.º *5202***



Protocolo sob o N.º *5202/1005*

Requerente: *Executivo Municipal*

Assunto:  *veto integral ao autógrafo de lei nº 078/05*

## AUTUAÇÃO

Aos *cinco e nove* dias do mês de *dezembro*

de dois mil e *cinco*, autuo a  *veto nº 022/05*

\_\_\_\_\_ de fls. \_\_\_\_\_ e demais documentos

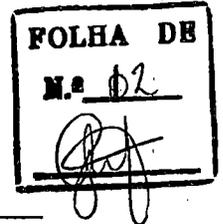
que se seguem.

*Deliberada*

SECRETÁRIO



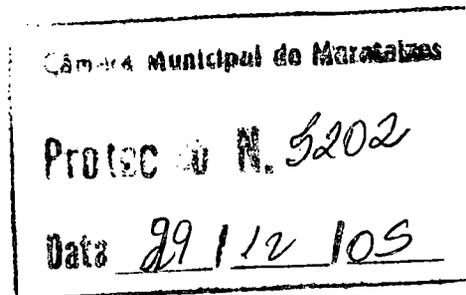
Prefeitura Municipal de Maratáizes  
Estado do Espírito Santo



MARATAÍZES, 29 DE DEZEMBRO 2005.

MENSAGEM Nº : 096/2005.

Senhor Presidente:



Pelo Presente venho informar que o presente autógrafo de Lei de nº 078/05 , encaminhado por essa augusta Casa de Leis , através de sua presidência , que Autoriza a locação de um estaleiro , para a prestação de serviços em embarcações de pequeno e médio porte , no Município de Maratáizes , foi **INTEGRALMENTE VETADO** , pelo Executivo Municipal , pelas razões a seguir :

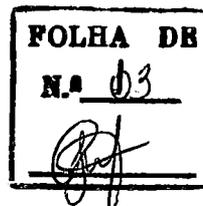
**Considerando** que A Câmara Municipal não possui competência legal , para criar despesas para o Município ;

**Considerando** que o Poder Legislativo e o Poder Executivo não podem realizar investimentos públicos em área privada , no presente caso , reforma de embarcações particulares , observando-se que existem financiamentos em bancos federais , para o referido procedimento ;

Considerando ser totalmente inconstitucional , o contido no projeto de Lei , encaminhado via seu respectivo autógrafo , que justifica e fundamenta o seu veto Integral ;



Prefeitura Municipal de Maratáizes  
Estado do Espírito Santo



Por tais motivos e com base nos argumentos apresentados  
**VETAMOS ITEGRALMENTE , O CONTIDO NO AUTÓGRAFO ,**  
referente ao seu respectivo projeto de Lei .

Atenciosamente .

  
ANTONIO BITENCOURT  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes –ES  
Agisse Melchíades de Souza Filho



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Autógrafo de Lei nº 78/2005



Autoriza a locação de um estaleiro para a prestação de serviços em embarcações de pequeno e médio porte no município de Maratáizes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maratáizes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a empreender gastos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para a prestação de serviços de assistência aos pescadores do município, na execução de pequenos reparos em embarcações de pequeno e médio porte, de propriedades de pescadores cadastrados junto ao órgão municipal de pesca e inscritos como produtores rurais junto ao órgão fazendário estadual.

**Art. 2º.** O valor de que trata o art.1º desta Lei poderá ser utilizado na locação de um estaleiro já instalado no território do município, a ser escolhido na forma da Lei e mediante pesquisa a ser realizada pelo órgão municipal de pesca.

**Art. 3º.** O município, através do órgão municipal de pesca, deverá dar o apoio técnico necessário á legalização das embarcações beneficiadas, perante os órgãos competentes.

**Art. 4º.** O poder Executivo criará uma comissão de vistoria das embarcações a serem encaminhadas para reparos, composta de um carpinteiro naval e um servidor público municipal lotado no órgão municipal de pesca, além de um representante da colônia de pesca Z-8.

§ 1º. Cada embarcação a ser encaminhada para reparos deverá ser examinada pela comissão de vistoria, que emitirá a ordem de serviço.

§ 2º. O início dos reparos somente dar-se-á após a conclusão dos serviços que estiverem sendo executados em embarcações anteriormente encaminhadas.

**Art. 5º** O estaleiro locado para os fins desta Lei deverá manter atualizado um livro de registro, que conterà a seguintes informações:

- I –nome e número de registro do proprietário;
- II-nome e número de registro da embarcação;
- III-descrição sumária dos serviços a serem executados;
- IV-Datas de entradas e de saída previstas.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



**Art. 6º-** todo material a ser utilizado no reparo da embarcação deverá ser fornecido pelo seu proprietário, mediante relação a ser fornecida pelo carpinteiro naval.

**Parágrafo único.** Não serão de responsabilidade do estaleiro quaisquer serviços e reparos na parte mecânica da embarcação.

**Art. 7º-** O estaleiro responsabilizar-se-á pela execução dos serviços de reparos, assim como pelo guarda da embarcação e pelas despesas com manutenção do maquinário necessário, empregados, em cargos sociais e tributários, tarifas pelo consumo de energia elétrica e de água, e quaisquer despesa fiscais e de manutenção do próprio estaleiro.

**Art. 8º-** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

**Art. 9º-** Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da C.M. M, 13 de dezembro de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
Agisse Melchiades de Souza Filho  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## Despacho

DETERMINO que a presente Mensagem nº 096/05 ao Veto Integral ao Autografo de Lei nº 078/05, seja remetido ao procurador desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marataízes, em 20 de fevereiro de 2006.

  
Agissé Melchíades de Souza Filho  
Presidente da C.M.M.

SR. Presidente

Recebi os autos em 21/2/06 e os estou devolvendo neste data, com parecer.

Marataízes, em 02/03/06

  
Procurador

PARECER PROCURADOR n.º.....115/2006

Câmara Municipal de Maratáizes  
**Protocolo N. 5270**  
Data 03/03/06

Protocolo 5202 – Mensagem de Veto n. 096/2005:

Autoria: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Assunto: VETA TOTALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI 078/05 QUE AUTORIZA A LOCAÇÃO DE ESTALEIRO PARA PREST. DE SERVIÇOS EM EMBARCAÇÕES e outras providências.

FOLHA DB  
N.º 017

A matéria em discussão é meramente autorizativa, e, portanto, de implementação facultativa pelo Chefe do Poder Municipal, que, por sua vez, preferiu VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO.

Na análise das razões não vejo qualquer respaldo à crítica de que o Poder Legislativo, com a aprovação do projeto, está criando despesa. Não está; O projeto é autorizativo, não gerando, sem a aquiescência do Poder Executivo, nenhum efeito jurídico-administrativo;

Não vejo como agasalhar, ainda, o argumento de que o Poder Executivo não pode realizar investimentos públicos em área privada. Não me parece que este seja o único caminho posto no corpo do projeto. São inúmeros os casos de parceria com a iniciativa privada, sem que impliquem, todos em procedimento ilegal, A forma, esta sim, deverá obedecer aos ditames legais.

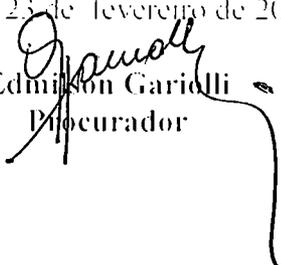
Lado outro, consta, isto sim, que é objetivo do governo municipal promover o desenvolvimento sócio e econômico do Município e, neste caso, especialmente, do setor pesqueiro, como posto no projeto, daí não ver ilegalidade na simples “autorização”;

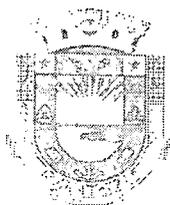
Cumpré, entretanto, expor que a Lei, sendo uma vontade popular, já que emanada dos legítimos representantes do povo, deve ter o seu império respeitado e o seu aproveitamento buscado da melhor maneira possível;

É como vejo, realçando que a matéria deve ir às Comissões e, em Plenário, há de ser discutida uma só vez, seguindo-se imediatamente à sua votação, que será de forma nominal – um por um – sendo SIM para aprovação do veto e NÃO para sua rejeição: (REGIN arts.285 a 288)

Para sua rejeição necessitará dos votos da maioria dos vereadores desta Casa de Leis - 5 votos - ;

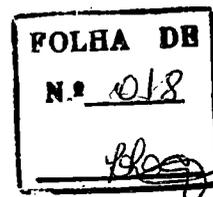
Maratáizes, em 23 de fevereiro de 2006.

  
Edmilson Garielli  
Procurador



# Câmara Municipal de Marataízes

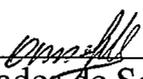
Estado do Espírito Santo



## DESPACHO

DETERMINO que o presente Veto nº 022/05, seja remetido a Parecer da Comissão de Constituição e justiça, Serviço Público e Redação Final, desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marataízes, em 08 de março de 2006.

  
\_\_\_\_\_  
Agissé Melchiades de Souza Filho  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

*Parecer à mensagem nº. 096/2005, do Executivo, que Vetou Totalmente o Autógrafo de Lei nº 078/05, e dá outras providências.*

Veio-nos para análise a Mensagem do Executivo, que Vetou Totalmente, o presente projeto de Lei.

As razões do presente veto não merecem prosperar, visto que esse projeto de lei já foi analisado por essa douta Comissão, sendo posteriormente aprovado, sem qualquer óbice.

Também, com base no Parecer Jurídico de fls. 07, constata-se que razão alguma possui o Executivo.

Assim, essa Emérita Comissão opina pela derrubada do veto, diante da inexistência de fundamentação legal na mensagem do Executivo.

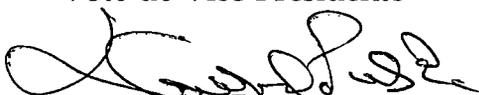
É o parecer.

Maratáizes, 14 de março de 2006.

Câmara Municipal de Maratáizes - Plenário Elias Silva

  
Íris Derlandê Gomes do Espírito Santo  
Presidente- Relator

  
Neolan César Barbosa Ribeiro  
Voto do Vice-Presidente

  
Cléber Junior Pereira Bento  
Voto do Membro

  
Rodrigo Cardoso Soares Bastos  
Assessor Jurídico



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 020

*[Handwritten signature]*

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o presente Veto n.º 022/2005, foi REJEITADO em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

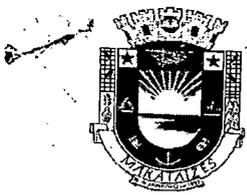
Ademilton Rodovalho costa:..... .não  
Agissé Melchíades de Souza Filho:..... Presidente  
Cléber Júnior Pereira Bento:..... .não  
Elemar Sant'Ana:..... .não  
Euci Fernandes da Rocha:..... .não  
Gildo da Silva Gomes:..... .não  
Íris Derlandes Gomes do Espírito Santo..... .não  
Luiz Carlos Silva Almeida:..... .não  
Neolan César Barbosa Ribeiro:..... .não

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, REJEITAR por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes - ES, em 21 de março de 2006, do Plenário "Elias Silva".

*[Handwritten signature]*  
AGISSÉ MELCHÍADES DE SOUZA FILHO  
Presidente da C.MM



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



**PROTÓCOLO**  
N.º 3886  
21 / 03 / 06  
*[Signature]*  
**PROTOCOLISTA**

Autógrafo de Lei nº 29/2006

Autoriza a locação de um estaleiro para a prestação de serviços em embarcações de pequeno e médio porte no município de Marataízes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a empreender gastos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para a prestação de serviços de assistência aos pescadores do município, na execução de pequenos reparos em embarcações de pequeno e médio porte, de propriedades de pescadores cadastrados junto ao órgão municipal de pesca e inscritos como produtores rurais junto ao órgão fazendário estadual.

**Art. 2º.** O valor de que trata o art.1º desta Lei poderá ser utilizado na locação de um estaleiro já instalado no território do município, a ser escolhido na forma da Lei e mediante pesquisa a ser realizada pelo órgão municipal de pesca.

**Art. 3º.** O município, através do órgão municipal de pesca, deverá dar o apoio técnico necessário á legalização das embarcações beneficiadas, perante os órgãos competentes.

**Art. 4º.** O poder Executivo criará uma comissão de vistoria das embarcações a serem encaminhadas para reparos, composta de um carpinteiro naval e um servidor público municipal lotado no órgão municipal de pesca, além de um representante da colônia de pesca Z-8.

**§ 1º.** Cada embarcação a ser encaminhada para reparos deverá ser examinada pela comissão de vistoria, que emitirá a ordem de serviço.

**§ 2º.** O início dos reparos somente dar-se-á após a conclusão dos serviços que estiverem sendo executados em embarcações anteriormente encaminhadas.

**Art. 5º** O estaleiro locado para os fins desta Lei deverá manter atualizado um livro de registro, que conterà a seguintes informações:

- I - nome e número de registro do proprietário;
- II - nome e número de registro da embarcação;
- III - descrição sumária dos serviços a serem executados;



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

<b>FOLHA DE</b>
N.º <u>022</u>
<i>[Assinatura]</i>

IV-Datas de entradas e de saída previstas.

**Art. 6º-** todo material a ser utilizado no reparo da embarcação deverá ser fornecido pelo seu proprietário, mediante relação a ser fornecida pelo carpinteiro naval.

**Parágrafo único.** Não serão de responsabilidade do estaleiro quaisquer serviços e reparos na parte mecânica da embarcação.

**Art. 7º-** O estaleiro responsabilizar-se-á pela execução dos serviços de reparos, assim como pelo guarda da embarcação e pelas despesas com manutenção do maquinário necessário, empregados, em cargos sociais e tributários, tarifas pelo consumo de energia elétrica e de água, e quaisquer despesa fiscais e de manutenção do próprio estaleiro.

**Art. 8º-** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

**Art. 9º-** Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da C.M. M, 16 de março de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
Agisse Melchíades de Souza Filho  
Presidente da C.M.M.